

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10245.000043/93-11.
RECURSO Nº. : 85.764.
MATÉRIA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS. DE 1989 e 1990.
RECORRENTE: TAGUATUR TRANSPORTES E TURISMO DE RORAIMA
LTDA.
RECORRIDA: DRF em BOA VISTA - RR.
SESSÃO DE: 26 DE FEVEREIRO DE 1.996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.116.
mahs

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA

A cobrança dessa contribuição no exercício de 1989, foi suspensa por força da Resolução do Senado Federal nº 11, de 1995 e mais, determinado o seu cancelamento pelo art. 17 inciso I, da MP nº 1.320/96 (DOU 12.02.96).

No exercício de 1.990 - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAGUATUR TRANSPORTES E TURISMO DE RORAIMA LTDA.

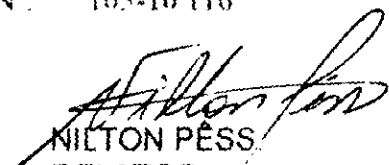
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para afastar a exigência relativa ao exercício financeiro de 1.989. Vencidos os Conselheiros JOSE CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, que além disso ajustavam a exigência ao voto proferido no processo matriz.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 10245.000.043/93-11.
ACÓRDÃO Nº. 105-10 116


NILTON PESS.
RELATOR.

FORMALIZADO EM. 27 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI
ANOROZO e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausente o Conselheiro GILBERTO
GILBERTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10245.000.043/93-11.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.116.

RECURSO Nº. 85.764.
RECORRENTE: TAGUATUR TRANSPORTES E TURISMO DE RORAIMA LTDA.

RELATÓRIO.

A recorrente acima identificada, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal em Boa Vista - RR (fls. 32/33), apresenta recurso voluntário a este colegiado (fls. 37/38), relativo ao Auto de Infração e seus anexos (fls.01/05), referente a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, exercícios de 1989 e 1990.

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal nº 10245.000042/93-59.

O contribuinte apresenta impugnação a fls.17/19.

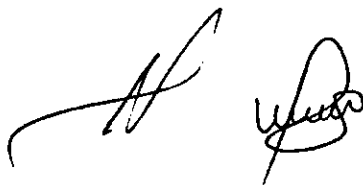
O fiscal autuante anexa cópia da informação fiscal prestada, referente ao processo matriz (fls. 21/25).

A autoridade de primeiro grau, conforme decisão nº 104/93 (fls.32/33), julgando, considera a AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

O recurso voluntário, refere-se ao processo matriz, e requer seja considerado improcedente a ação fiscal, dando provimento ao mesmo.

Às folhas 40/41, são apresentadas CONTRA-RAZÕES, de lavra da Chefe da SASIT, com o "De acordo", do Delegado do órgão de origem, que, por falta de previsão legal para a sua admissibilidade, delas não tomo conhecimento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10245.000.043/93-11.
ACÓRDÃO Nº 105-10.116

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que recebeu o nº 106.918 (processo nº 10245.000042/93-59), nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por maioria de votos, foi no sentido de NEGAR provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 105-10.110.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

O Senado Federal, em 04 de abril de 1.995, promulgou a seguinte resolução:

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 1.995

Suspende a execução do art. 8º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1.988.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do disposto no art. 8º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1.988.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 4 de abril de 1995

Senador JOSE SARNEY

Presidente do Senado Federal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10245.000.043/93-11.
ACÓRDÃO Nº 105-10 116

O Diário Oficial da União de 12 de fevereiro de 1.996, ao publicar a Medida Provisória nº 1.320, de 09 /02.96, em seu artigo 17 diz:

Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (grifei).

I - à contribuição de que trata a Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1.988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1.988;

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, para ajustar ao decidido no processo principal, devendo-se porém afastar a exigência relativa ao exercício financeiro de 1.989.

É o meu voto, que lero em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1.996.


NILTON PÊSS

